

CONVENÇÃO DE QUIOTO

ANEXO GERAL

Capítulo 2

DEFINIÇÕES

(texto legal unicamente)

(Versão Julho/2000)



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS

O Capítulo 2, "Definições", não tem directivas dado o carácter explicativo das próprias definições.
As precisões do âmbito de aplicação dos termos do Capítulo 2 são feitas para os correspondentes lugares do Anexo Geral, dos Anexos Específicos ou dos seus capítulos.
O texto legal do Capítulo 2 é reproduzido neste volume para maior facilidade.

CAPÍTULO 2

DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação dos Anexos da presente Convenção entende-se por:

*PT1./
E6./F10.* **“Alfândegas”**: os serviços administrativos responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira e pela cobrança de direitos e demais imposições, bem como pela aplicação da legislação e da regulamentação relacionadas com a importação, a exportação, a condução e a armazenagem das mercadorias;

*PT2./
E21./F1.* **“Assistência mútua administrativa”**: as medidas tomadas por uma administração aduaneira em nome de ou em colaboração com outra administração aduaneira, para efeitos da correcta aplicação da legislação aduaneira e de prevenção, investigação e repressão de infracções aduaneiras;

*PT3./
E24./F20.* **“Autorização de saída”**: o acto pelo qual as Alfândegas permitem aos interessados disporem das mercadorias sujeitas a desalfandegamento;

*PT4./
E4./F15.* **“Conferência da declaração de mercadorias”**: as operações efectuadas pelas Alfândegas para se assegurar de que a declaração de mercadorias está feita correctamente e os documentos justificativos necessários satisfazem as condições exigidas;

- PT5./
E7./F3.* **“Controle aduaneiro”**: o conjunto de medidas tomadas pelas Alfândegas com vista a assegurar a aplicação da legislação aduaneira;
- PT6./
E3./F4.* **“Controle de auditoria”**: as medidas mediante as quais as Alfândegas se certificam da exactidão e da autenticidade das declarações mediante exame dos livros, dos registos dos sistemas contabilísticos e dos dados comerciais relevantes em poder dos interessados;
- PT7./
E15./F5.* **“Data de exigibilidade”**: data em que o pagamento dos direitos e demais imposições se torna exigível;
- PT8./
E13./F6.* **“Decisão”**: o acto individualizado, pelo qual as Alfândegas decidem sobre uma questão relacionada com a legislação aduaneira;
- PT9./
E19./F8.* **“Declaração de mercadorias”**: o acto executado na forma prescrita pelas Alfândegas, mediante o qual os interessados indicam o regime aduaneiro a aplicar às mercadorias e comunicam os elementos cuja menção é exigida pelas Alfândegas para aplicação deste regime;
- PT10./
E14./F7.* **“Declarante”**: a pessoa que faz uma declaração de mercadorias ou em nome de quem tal declaração é feita;
- PT11./
E5./F9.* **“Desalfandegamento”**: o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para introduzir mercadorias no consumo, para as exportar ou submeter a outro regime aduaneiro;
- PT12./
E8./F11.* **“Direitos aduaneiros”**: os direitos inscritos na pauta aduaneira, aplicáveis às mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro;
- PT13./
E16./F12.* **“Direitos e demais imposições”**: os direitos e demais imposições de importação, os direitos e demais imposições de exportação ou uns e outros;

- PT14./
E18./F13.* **“Direitos e demais imposições na exportação”**: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos ou imposições diversas, cobrados na exportação ou em conexão com a exportação das mercadorias, com exceção dos encargos cujo montante se limite ao custo aproximado dos serviços prestados ou que sejam cobradas pelas Alfândegas em nome de outra autoridade nacional;
- PT15./
E20./F14.* **“Direitos e demais imposições na importação”**: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, ou imposições diversas, cobrados na importação ou em conexão com a importação das mercadorias, com exceção dos encargos cujo montante se limite ao custo aproximado dos serviços prestados ou que sejam cobradas pelas Alfândegas em nome de outra autoridade nacional;
- PT16./
E11./F2.* **“Estância aduaneira”**: a unidade administrativa competente para a realização das formalidades aduaneiras, assim como as instalações ou outros locais aprovados para o efeito pelas autoridades competentes;
- PT17./
E9./F16.* **“Formalidades aduaneiras”**: o conjunto das operações que devem ser executadas pelas pessoas interessadas e pelos serviços aduaneiros para cumprimento da legislação aduaneira;
- PT18./
E26./F17.* **“Garantia”**: o que assegura, a contento das Alfândegas, a execução de uma obrigação para com elas. A garantia diz-se “global” quando assegura a execução de obrigações resultantes de várias operações;
- PT19./
E10./F18.* **“Legislação aduaneira”**: o conjunto das disposições legais e regulamentares relativas à importação, exportação, condução ou armazenagem das mercadorias, cuja aplicação é da responsabilidade das Alfândegas, assim como quaisquer disposições regulamentares estabelecidas pelas Alfândegas no âmbito das suas atribuições legais;
- PT20./
E2./F19.* **“Liquidação dos direitos e demais imposições”**: a determinação do montante de direitos e demais imposições a cobrar;

*PT21./
E22./F21.* “**Omissão**”: o facto de as Alfândegas não actuarem ou não tomarem dentro de um prazo razoável as medidas exigidas pela legislação aduaneira sobre uma questão que lhes foi submetida nos devidos termos;

*PT22./
E23./F22.* “**Pessoa**”: tanto uma pessoa física como uma pessoa colectiva, salvo se do contexto outra coisa resultar;

*PT23./
E1./F23.* “**Recurso**”: o acto pelo qual uma pessoa directamente interessada e que se considera lesada por uma decisão ou omissão das Alfândegas, recorre para uma autoridade competente;

*PT24./
E25./F24.* “**Reembolso**”: a restituição, total ou parcial, dos direitos e demais imposições pagos sobre as mercadorias e a dispensa de pagamento, total ou parcial, destes direitos e demais imposições no caso de não terem sido pagos;

*PT25./
E27./F26.* “**Terceiro**”: qualquer pessoa que trata directamente com as Alfândegas, em nome e por conta de outra pessoa, da importação, exportação, condução ou armazenagem de mercadorias;

*PT26./
E12./F25.* “**Território aduaneiro**”: o território onde se aplica a legislação aduaneira de uma Parte Contratante;

*PT27./
E17./F27.* “**Verificação das mercadorias**”: a operação pela qual as Alfândegas procedem ao exame físico das mercadorias a fim de se assegurarem de que a sua natureza, origem, estado, quantidade e valor estão em conformidade com os dados da declaração de mercadorias.

_____vvv_____